

Inquérito Civil n. 06.2021.00003485-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça da Defesa do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE e:

MICHELE BIFF, brasileira, solteira, nutricionista, nascido no dia 3/9/1980 em Criciúma/SC, inscrita no CPF n. 004.585.339-80, residente na Rua Quinze de Novembro, n. 260, apto. 1104, Criciúma/SC; e

ROSANE BIFF, brasileira, divorciada, comerciante, nascida no dia 16/6/1964 em Içara/SC, inscrita no CPF n. 657.810.909-91, residente Rua Ana Maria Texeira, n. 444, Loteamento Capri, Içara/SC, doravante designadas COMPROMISSÁRIAS, acompanhadas de seu advogado Dr. Fernando Bongiolo, OAB/SC n. 27.193, têm justo e acertado o que segue:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO os fins buscados pela legislação ambiental atualmente existente, corroborados pela incessante busca pela qualidade de vida de forma a assegurá-la para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os



danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, vigente a partir de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que o Código Florestal instituído pela Lei n. 12.651, considera como áreas de preservação permanente aquelas situadas: "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CONSEMA n. 13/2012, a canalização de curso d'água é considerada atividade potencialmente poluidora, necessitando de licenciamento ambiental para sua execução;



CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 82, inc. VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e Ato n. 335/2014/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2021.00003485-7, versando sobre a execução de obras de canalização de um curso d'água no imóvel matriculado sob o n. 34.439, de propriedade de Michele Biff e Rosane Biff, situado no Bairro Cristo Rei, em Içara/SC, sem a necessária autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que tal fato configura ato lesivo ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público nos termos do art. 127 e 129, III, ambos da Constituição;

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. As compromissárias comprometem-se em, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD – à FUNDAI, visando a recuperação da área de preservação permanente atingida pela canalização do curso d'água realizado no imóvel matriculado sob o n. 34.439, situado no Bairro Cristo Rei, em Içara/SC, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser



executado no prazo e nos moldes fixados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara – FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra as compromissárias, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 3ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, as compromissárias ficam obrigadas ao pagamento de multa diária e individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 4ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 5ª. No caso de inadimplemento da multa ou descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelas Compromissárias.

CLÁUSULA 6ª. As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.





7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 02 de junho de 2022.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça Fernando Bongiolo Advogado

Rosane Biff Compromissária Michele Biff Compromissária